

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 222/2021

Autoria: Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: Dispõe sobre o atendimento à mulher com deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar nas delegacias de nosso Município, e dá outras providências.

Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o atendimento à mulher com deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar nas delegacias de nosso Município, e dá outras providências”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

Embora seja memorável a preocupação do insigne Vereador; o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Os entes federativos são dotados de competências materiais e legislativas como instrumento de calibração do Pacto Federativo, deste modo o constituinte delineou as indigitadas atribuições com vistas a evitar a sobreposição de atuações e preservar a forma de Estado adotada.

Nesse diapasão, impende comentar que a Constituição Federal enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art.144, § 8º) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Como se sabe, a Municipalidade pode impor a seus servidores determinadas obrigações, tendo como fundamento o Poder Hierárquico que é próprio das relações jurídicas de Direito Administrativo.

No entanto, o Projeto de Lei, em flagrante ofensa ao pacto federativo, impõe atribuições e condutas profissionais a pessoas estranhas aos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, tendo em vista que fixa deveres para servidores vinculados à Administração Pública Estadual.

Dessa forma, indubitável o vício de inconstitucionalidade formal orgânico, com força suficiente para desarranjar o pacto federativo. Nesse sentido o Ministério Público do Estado de São Paulo em parecer sobre ADI referente a projeto de lei que criava a obrigatoriedade de reparação de danos causados ao calçamento, pavimento e asfaltamento, por parte de empresas privadas:

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

A situação retratada nos autos constitui flagrante inconstitucionalidade formal, visto que o assunto abordado no corpo da proposta não diz respeito a interesse local; imiscuindo-se, o legislador municipal, em competência atribuída ao Estado, com violação ao pacto federativo. Confira a previsão da Lei 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

In casu, resta evidenciado que a proposta ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a obrigação imposta afeta serviço desempenhado por órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar o atendimento especializado à vítimas de violência doméstica com deficiência auditiva, o PL interfere na atividade desenvolvida pela Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.


Sendo assim, forçoso aduzir a incompetência municipal para tratar do assunto, evidenciando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de novembro de 2021.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente



Ver. VENÂNCIO
Vice-Presidente



Ver. ENZO SAMUEL
Membro